

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

GAB08/Johnatan Maravilha
Proposição de Projeto de Lei: 0_/2025.

JOHNATAN MARAVILHA, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição:

Projeto de lei

DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Com fulcro no Art. 111, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de clamor e anseio popular local.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

**DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA
COMO RECURSO PARADIDÁTICO
NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E
PARTICULAR DE ENSINO NO
MUNICÍPIO DE LINHARES.**

O prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Linhares aprova a seguinte Lei:

Art. 1º A leitura de trechos bíblicos poderá ocorrer nas escolas públicas e particulares como recurso paradidático para a disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo, em respeito à Constituição Federal.

Parágrafo único. As histórias bíblicas visam auxiliar os projetos escolares de ensino correlato nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes, filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares.

Art. 2º Será sempre garantida a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal estabelecerá os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a leitura de trechos bíblicos, conforme citado no art. 1º desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2025.

Johnatan Maravilha

Vereador – *Republicanos*



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, faz-se necessário destacar os aspectos materiais e formais do presente projeto de lei, estando o mesmo em total consonância a Constituição Federal da República, tendo em vista ser o assunto de total interesse social, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não obstante, encontra-se guarida na Constituição Estadual Capixaba, vejamos:

Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

Conforme supra disciplinado, não é defeso a lei municipal tratar da matéria aqui abordada, atendendo-se assim o aspecto material.

Quanto ao aspecto formal, o projeto de lei encontra guarida, tendo em vista que propositura fora realizada de forma legítima por parlamentar, sendo o mérito não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, adentremos ao mérito.

O projeto de lei visa incluir a leitura de trechos bíblicos nas escolas públicas e particulares do Município de Linhares, como recurso paradiadático, no sentido de difundir o conteúdo do livro mais importante da história da humanidade já escrito, tendo como premissa que a Bíblia não é um livro unicamente religioso, mas também de natureza literária, arqueológica, histórica e cultural.

Importante destacar que o presente **projeto de lei já foi aprovado e sancionado no Município de Viana (Lei nº 3.398/2024)**, vindo a possuir pareceres favoráveis, *data vênica* a autonomia dos procuradores jurídicos.



Pois bem, à União compete legislar privativamente sobre as diretrizes e bases da educação nacional, o que **não exclui a competência suplementar dos Municípios** quando presente o interesse local (art. 30, I e II da CF). Aliás, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), editada pela União, reconhece esta competência, nos termos dos arts. 11, III, 26, caput e 27, I, abaixo transcritos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Desta forma, constata-se que a matéria do presente projeto de lei coaduna com as disposições da mencionada legislação federal, cabendo destacar, dentre outras, as constantes do artigo 33 da referida Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, *vejamos*:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.



Destaca-se ainda que a presente proposição **não colide com os preceitos das Lei Federal nº 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como atende ao artigo 210, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

(...)

Atualmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que as escolas de ensino fundamental ofereçam obrigatoriamente o ensino religioso para crianças. No entanto, a disciplina é facultativa, e os alunos só participam se eles (ou seus responsáveis) manifestarem interesse.

Inclusive, por ocasião do julgamento da ADI 4439, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observa o *binômio* **Laicidade do Estado** (CF, art. 19, I) / **Consagração da Liberdade Religiosa** (CF, art. 5º, VI), fixando, pois, o seguinte entendimento:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.



Quanto à relevância histórica, segundo o portal eletrônico, a Ciência tem visto a Bíblia como uma fonte de conhecimentos históricos muito importantes e, inclusive, suas descrições serviram como base para pesquisas e descobertas da Arqueologia nos séculos mais recentes. As informações são comparadas a documentos atuais, tendo em vista os textos nela contidos serem frutos de uma visão de mundo inerente a um povo, uma cultura que acredita ser a eleita de Deus. Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/biblia/>. Acesso em: 29 out. 2025.

Ainda, pesquisas realizadas apontam a **Bíblia como sendo o livro mais lido, traduzido e distribuído do mundo**. Desde suas origens, foi considerada sagrada e de grande importância. A necessidade de difundir seus ensinamentos, através dos tempos e entre os mais variados povos, resultou em inúmeras traduções para os mais variados idiomas.

Deste modo, o presente projeto de lei **não traduz qualquer afronta aos princípios constitucionais**, pois não se preza a proselitismo religioso destinado à tentativa de eliminar ou suprimir direitos fundamentais de praticantes de outras crenças, pelo contrário, resguarda tais direitos com os esclarecimentos que faz de utilização didática da Bíblia com razoabilidade.

Assim sendo, este vereador, no exercício de suas funções, apresenta o presente Projeto de Lei a esta augusta Casa de Leis para a devida apreciação e chancela, no único e inevitável consenso de declarar de utilidade pública municipal a referida associação.

Johnatan Maravilha

Vereador – *Republicanos*



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 29/10/2025 07:56

Checksum: **462CF253CE7F4E15FC069893F169433B05F4EE0E40C157B232B150A6A7A63295**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.